



Lei Complementar Municipal nº 03/2017

Assaré/CE, 02 de Outubro de 2017.

EMENTA: Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar Nº 16/2002 – Código Tributário Municipal e adota outras providências.

O Prefeito Municipal de Assaré, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Assaré aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera a redação dos itens nº. 14, 17, 33, 35, 42, 47, 99 do Art. 47 da Lei Complementar nº. 16/2002, que passa a ter a seguinte Redação:

14 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

17 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

35 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

42 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

99 - Serviços de exploração de rodovias mediante cobrança de preços ou pedágios dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramento para adequação e capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração,



assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

Art. 2º - Acrescenta ao Art. 47 da Lei Complementar nº. 16/2002 os itens da Lista de Serviços instituída pelo artigo 1º e seguintes da Lei Complementar nº 157/2016:

100 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

101 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

102 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

103 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

104 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

105 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

106 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

107 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

108 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

109 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

110 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

111 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

112 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

113 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas, e outras estruturas de uso temporário.

114 – Acompanhamento e fiscalização de execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

115 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

116 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos, e condutores de qualquer natureza.

117 – Serviços de transporte coletivo municipal, rodoviário, metroviário e aquaviário de passageiros.

Art. 3º - O artigo 49 da Lei Complementar nº 16/2002, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 49 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXV, quando do imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I do Art. 49-A;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no item 113 do Art. 46 desta Lei;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no item 31 e 114 do Art. 46 desta Lei;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no item 32 do Art. 46 desta Lei;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 33 do Art. 46 desta Lei;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no item 17 da do Art. 46 desta Lei;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e

congêneres, no caso dos serviços descritos no item 14 do Art. 46 desta Lei;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no item 37 do Art. 46 desta Lei;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços, descritos no item 16 do Art. 46 desta Lei;



X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 35 do Art. 46 desta Lei;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 36 do Art. 46 desta Lei;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no item 13 do Art. 46 desta Lei;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 56 do Art. 46 desta Lei;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no item 57 do Art. 46 desta Lei;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no item 55 do Art. 46 desta Lei;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 59 do Art. 46 desta Lei;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 58 do Art. 46 desta Lei;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo item 83 do Art. 46 desta Lei;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo item 40 do Art. 46 desta Lei;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 86 do Art. 46 desta Lei;

XXI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no item 57 do Art. 46 desta Lei;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do item 6;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no item 42 do Art. 46 desta Lei;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos itens 47 e 115 da lista de serviços.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Assaré:

I - quando a ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, localizados em seu território, forem objetos

de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, conforme subitem 116 do Art. 46 desta Lei;

II - quando a rodovia localizada em seu território for objeto dos serviços citados no subitem 99 do Art. 46 desta Lei.





Art. 4º - Fica criado o Art. 49-A na Lei Complementar nº. 16/2002, com a seguinte redação:

Art. 49-A. O imposto incide também:

I - sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 5º - O Art. 57 da Lei Complementar nº. 16/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. As alíquotas a serem aplicadas sobre a base de cálculo do ISS Serão de 5% (cinco por cento), para a lista de serviços disposta no Art. 46 desta Lei.

Art. 6º - Fica acrescido a Lei Complementar nº. 16/2002, o seguinte artigo:

Art. 57-A. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os itens 31, 33 e 117 da lista de serviços desta Lei Complementar.

Art. 7º - Fica revogado o Art. 85 e suas alíneas da Lei Complementar nº 16/2002.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro do ano de 2018 e após transcorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Assaré, em 02 de outubro de 2017.

Francisco Evanderto Almeida

Prefeito Municipal

ASSINA PELO CONTRATANTE: PEDRO MAGALHAES DE ARAÚJO

Arneiroz (CE), 19 de Setembro de 2017

ANTONIO ELVIS RHUAN ARAUJO FEITOSA

Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:

Antonio Elvis Rhuan Araujo Feitosa

Código Identificador:8E01F584

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO**

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARNEIROZ, TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO INSTRUMENTO DE ADITIVO AO CONTRATO DECORRENTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.01.11.1.

UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

12.122.0037.2.006.0001

ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.00

OBJETO: REFERENTE AO LOTE 2 - ASSESSORIA TÉCNICA EM ELABORAÇÃO DE PROJETOS, ENCAMINHAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS RECURSOS ORIUNDOS DE ÓRGÃOS DA ESFERA ESTADUAL E FEDERAL, JUNTO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARNEIROZ/CE.

VIGÊNCIA: ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2017

CONTRATADO: LEQUE ASSESSORIA CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP

ASSINA PELO(A) CONTRATADO(A): MARCOS RONNY MOURA SALDANHA

VALOR MENSAL: R\$ 3.060,00 (Três mil e sessenta reais)

ASSINA PELO CONTRATANTE: MARIA GARDENIA GONÇALVES

Arneiroz (CE), 19 de Setembro de 2017.

ANTONIO ELVIS RHUAN ARAUJO FEITOSA

Pregoeiro Municipal

Publicado por:

Antonio Elvis Rhuan Araujo Feitosa

Código Identificador:FB9F6956

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO**

A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARNEIROZ, TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO INSTRUMENTO DE ADITIVO AO CONTRATO DECORRENTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.01.11.1.

UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE SAÚDE

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

10.301.0171.2.012.0001

ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.00

OBJETO: REFERENTE AO LOTE 3 - ASSESSORIA TÉCNICA EM ELABORAÇÃO DE PROJETOS, ENCAMINHAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS RECURSOS ORIUNDOS DE ÓRGÃOS DA ESFERA ESTADUAL E FEDERAL, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARNEIROZ/CE.

VIGÊNCIA: ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2017

CONTRATADO: LEQUE ASSESSORIA CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP

ASSINA PELO(A) CONTRATADO(A): MARCOS RONNY MOURA SALDANHA

VALOR MENSAL: R\$ 2.160,00 (Dois mil e cento e sessenta reais)

ASSINA PELO CONTRATANTE: FRANCISCO ANTONIO WILLYS NOBREGA DE SOUSA

Arneiroz (CE), 19 de Setembro de 2017.

ANTONIO ELVIS RHUAN ARAUJO FEITOSA

Pregoeiro Municipal

Publicado por:

Antonio Elvis Rhuan Araujo Feitosa

Código Identificador:DF69564A

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSARÉ**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 03/2017**

EMENTA: Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar Nº 16/2002 – Código Tributário Municipal e adota outras providências.

O Prefeito Municipal de Assaré, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Assaré aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera a redação dos itens nº. 14, 17, 33, 35, 42, 47, 99 do Art. 47 da Lei Complementar nº. 16/2002, que passa a ter a seguinte Redação:

14 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

17 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

33 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

35 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

42 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito, de carteira de clientes, de cheques pré – datados e congêneres.

47 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

99 – Serviços de exploração de rodovias mediante cobrança de preços ou pedágios dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramento para adequação e capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

Art. 2º - Acrescenta ao Art. 47 da Lei Complementar nº. 16/2002 os itens da Lista de Serviços instituída pelo artigo 1º e seguintes da Lei Complementar nº 157/2016:

100 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

101 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

102 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

103 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

104 - Restauração, recondição, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

105 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

106 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

107 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

108 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

109 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

110 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

111 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

112 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

113 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas, e outras estruturas de uso temporário.

114 - Acompanhamento e fiscalização de execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

115 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

116 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos, e condutores de qualquer natureza.

117 - Serviços de transporte coletivo municipal, rodoviário, metroviário e aquaviário de passageiros.

Art. 3º - O artigo 49 da Lei Complementar nº 16/2002, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 49 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXV, quando do imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I do Art. 49-A;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no item 113 do Art. 46 desta Lei;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no item 31 e 114 do Art. 46 desta Lei;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no item 32 do Art. 46 desta Lei;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 33 do Art. 46 desta Lei;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no item 17 da do Art. 46 desta Lei;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 14 do Art. 46 desta Lei;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no item 37 do Art. 46 desta Lei;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no item 16 do Art. 46 desta Lei;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 35 do Art. 46 desta Lei;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 36 do Art. 46 desta Lei;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no item 13 do Art. 46 desta Lei;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 56 do Art. 46 desta Lei;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no item 57 do Art. 46 desta Lei;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no item 55 do Art. 46 desta Lei;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 59 do Art. 46 desta Lei;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 58 do Art. 46 desta Lei;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo item 83 do Art. 46 desta Lei;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo item 40 do Art. 46 desta Lei;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 86 do Art. 46 desta Lei;

XXI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no item 57 do Art. 46 desta Lei;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do item 6;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no item 42 do Art. 46 desta Lei;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos itens 47 e 115 da lista de serviços.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Assaré:

I - quando a ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, localizados em seu território, forem objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, conforme subitem 116 do Art. 46 desta Lei;

II - quando a rodovia localizada em seu território for objeto dos serviços citados no subitem 99 do Art. 46 desta Lei.

Art. 4º - Fica criado o Art. 49-A na Lei Complementar nº. 16/2002, com a seguinte redação:

Art. 49-A. O imposto incide também:

I - sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 5º - O Art. 57 da Lei Complementar nº. 16/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. As alíquotas a serem aplicadas sobre a base de cálculo do ISS Serão de 5% (cinco por cento), para a lista de serviços disposta no Art. 46 desta Lei.

Art. 6º - Fica acrescido a Lei Complementar nº. 16/2002, o seguinte artigo:

Art. 57-A. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os itens 31, 33 e 117 da lista de serviços desta Lei Complementar.

Art. 7º - Fica revogado o Art. 85 e suas alíneas da Lei Complementar nº 16/2002.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro do ano de 2018 e após transcorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Assaré, em 02 de outubro de 2017.

FRANCISCO EVANDERTO ALMEIDA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Celesio Pereira Evangelista de Alencar

Código Identificador:8BC81BC5

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ**

**GABINETE DO PREFEITO
REAJUSTE DE 6,47% AO SERVIDORES EFETIVOS E
CONTRATADOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA
MUNICIPAL DE BANABUIÚ**

LEI Nº 616 /2017

DISPÕE, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ/CE, ACERCA DA CONCESSÃO DE REAJUSTE DE 6,47% AOS SERVIDORES EFETIVOS, CONTRATADOS E COMISSIONADOS DESTA CASA LEGISLATIVA, NA FORMA QUE INDICA E DÁ PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ** faz saber que Câmara Municipal de Banabuiú aprovou e sancionou a seguinte lei:

Art.1º - Concede reajuste de 6,47% (seis e quarenta e sete por cento), a incidir sobre a remuneração dos servidores efetivos, contratados e comissionados da Câmara Municipal de Banabuiú/CE, em decorrência da atualização do salário mínimo vigente.

Art. 2º - Os recursos que custearão as aludidas despesas estão consignadas no vigente orçamento público.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a primeiro de janeiro de 2017 (dois mil e setenta e sete).

Paço da Prefeitura Municipal do Estado do Ceará, aos 09 de Março de 2017.

FRANCISCO HERMES NOBRE

Prefeito Municipal

Publicado por:

Murielly Maia Nobre

Código Identificador:D9A468B0

**GABINETE DO PREFEITO
INSTITUI O PISO SALARIAL DOS AGENTES
COMUNITÁRIOS DE SAÚDE**

LEI Nº 617/2017

Institui o PISO SALARIAL PROFISSIONAL de R\$ 1.014,00 para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do município de Banabuiú/CE e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento base dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) do

município de Banabuiú/CE, é de R\$ 1.014, 00 (hum mil e quatorze reais).

§ 1º O cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais é critério fundamental para garantia do piso salarial previsto nesta Lei.

§ 2º Essa jornada de trabalho deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios sanitários de atuação, segundo as atribuições previstas na Lei 11.350/2006.

Art.2º Em conformidade com a supracitada Lei, a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser efetivada somente através de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, atendendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Os Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, farão jus ao acréscimo de 20% (vinte por cento) de insalubridade ao valor base do piso salarial instituído, visto que os mesmos desempenham funções que mantêm contato direto com substâncias químicas, conforme previsto no **Art. 1º e Art. 2º da Lei nº 11.350 de 05 outubro de 2016.**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú/CE, aos 17 de março de 2017.

FRANCISCO HERMES NOBRE

Prefeito Municipal

Publicado por:

Murielly Maia Nobre

Código Identificador:3F758D32

**GABINETE DO PREFEITO
ACRESCENTA VAGAS AOS CARGOS DE PROVIMENTO
EFETIVO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E
AGENTE COMBATE ÀS ENDEMIAS**

LEI Nº 618/2017

ACRESCENTA VAGAS AOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, NO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os cargos de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias têm suas vagas acrescidas, na forma abaixo especificada:

CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS	VENCIMENTO BASE	CARGA HORÁRIA
Agente Comunitário de Saúde	07 (sete)	R\$ 1.014,00	40 horas semanais
Agente de Combate às Endemias	18 (dezoito)	R\$ 1.014,00	40 horas semanais

Art. 2º As vagas dos cargos de provimento efetivo de que tratam o artigo anterior serão preenchidas mediante processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 11.350/2006.

Art. 3º Os pré-requisitos, escolaridades, atividades a serem desempenhadas e lotações serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando o disposto na Constituição Federal e na Lei Federal nº 11.350/2006.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do município.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 03/2017

EMENTA: Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar Nº 16/2002 – Código Tributário Municipal e adota outras providências.

O Prefeito Municipal de Assaré, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,
Faço saber que a Câmara Municipal de Assaré aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera a redação dos itens nº. 14, 17, 33, 35, 42, 47, 99 do Art. 47 da Lei Complementar nº. 16/2002, que passa a ter a seguinte Redação:

14 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

17 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

33 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

35 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

42 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito, de carteira de clientes, de cheques pré – datados e congêneres.

47 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

99 – Serviços de exploração de rodovias mediante cobrança de preços ou pedágios dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramento para adequação e capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

Art. 2º - Acrescenta ao Art. 47 da Lei Complementar nº. 16/2002 os itens da Lista de Serviços instituída pelo artigo 1º e seguintes da Lei Complementar nº 157/2016:

100 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

101 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

102 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

103 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

104 – Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

- 105 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
- 106 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 107 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
- 108 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 109 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
- 110 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.
- 111 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 112 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
- 113 – cessão de andaimes, palcos, coberturas, e outras estruturas de uso temporário.
- 114 – Acompanhamento e fiscalização de execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 115 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 116 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos, e condutores de qualquer natureza.
- 117 – Serviços de transporte coletivo municipal, rodoviário, metroviário e aquaviário de passageiros.

Art. 3º - O artigo 49 da Lei Complementar nº 16/2002, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 49 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXV, quando do imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I do Art. 49-A;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no item 113 do Art. 46 desta Lei;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no item 31 e 114 do Art. 46 desta Lei;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no item 32 do Art. 46 desta Lei;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 33 do Art. 46 desta Lei;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no item 17 da do Art. 46 desta Lei;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 14 do Art. 46 desta Lei;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no item 37 do Art. 46 desta Lei;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no item 16 do Art. 46 desta Lei;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 35 do Art. 46 desta Lei;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 36 do Art. 46 desta Lei;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no item 13 do Art. 46 desta Lei;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 56 do Art. 46 desta Lei;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no item 57 do Art. 46 desta Lei;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no item 55 do Art. 46 desta Lei;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 59 do Art. 46 desta Lei;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 58 do Art. 46 desta Lei;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo item 83 do Art. 46 desta Lei;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo item 40 do Art. 46 desta Lei;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 86 do Art. 46 desta Lei;

XXI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no item 57 do Art. 46 desta Lei;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do item 6;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no item 42 do Art. 46 desta Lei;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos itens 47 e 115 da lista de serviços.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Assaré:

I - quando a ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, localizados em seu território, forem objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, conforme subitem 116 do Art. 46 desta Lei;

II - quando a rodovia localizada em seu território for objeto dos serviços citados no subitem 99 do Art. 46 desta Lei.

Art. 4º - Fica criado o Art. 49-A na Lei Complementar nº. 16/2002, com a seguinte redação:

Art. 49-A. O imposto incide também:

I - sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 5º - O Art. 57 da Lei Complementar nº. 16/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. As alíquotas a serem aplicadas sobre a base de cálculo do ISS Serão de 5% (cinco por cento), para a lista de serviços disposta no Art. 46 desta Lei.

Art. 6º - Fica acrescido a Lei Complementar nº. 16/2002, o seguinte artigo:

Art. 57-A. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os itens 31, 33 e 117 da lista de serviços desta Lei Complementar.

Art. 7º - Fica revogado o Art. 85 e suas alíneas da Lei Complementar nº 16/2002.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 9º -Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro do ano de 2018 e após transcorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Assaré, em 02 de outubro de 2017.

FRANCISCO EVANDERTO ALMEIDA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Celesio Pereira Evangelista de Alencar

Código Identificador:8BC81BC5

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 06/10/2017. Edição 1793

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/aprece/>